



1302 FEB-10 '14

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
4.º JUÍZO CIVIL DE LISBOA
Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça
Telef. 213846460 - Fax. 213878036

A.ª D. João II.
C.ª

Exm.ºs Senhores
Direcção Geral da Política de Justiça ⁵ 11/2
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisc
1990-097 LISBOA

ASSUNTO: Comunicação

SUSANA ANTAS VIDEIRA
Diretora-Geral
Direcção-Geral da Política de Justiça

Of. N.º 30/AC
Lisboa, 04/02/2014

Proc. N.º 79/09.0 TJLSB
P.A. N.º 960/08

1.ª Secção

Para os efeitos de actualização de base de dados relativos ao registo de cláusulas contratuais gerais abusivas, nos termos da Portaria 1093/95 de 06 de Setembro, junto se remete a V. Ex.ª cópia de fls 152 a 165, 279 a 288, e 294.

Com os melhores cumprimentos.

A Procuradora Adjunta,

(Denisa Lopes Marcelino)



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7909.0TJLSB

9681232

CONCLUSÃO - 12-05-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Nuno Miguel Castro)

=CLS=

Autor

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ré

SOLINCA III – DESPORTO E SAÚDE, SA

1.

DESPACHO SANEADOR

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não se suscita a existência de qualquer excepção dilatória, questão prévia ou incidental de que cumpra conhecer e que obste a uma decisão sobre o mérito da causa.

Do ónus de impugnação especificada:

“Ao contestar, o réu deve tomar posição definida perante os factos alegados na petição” – art.490º, nº1 do CPC.

Os factos que a seguir se consignam sob as alíneas c) a i) dizem respeito à caracterização das cláusulas em questão na presente acção como cláusulas contratuais gerais. Estes factos, na contestação foram objecto da declaração feita no art.23º, todavia toda a restante defesa apresentada pela ré parte do pressuposto que estamos perante cláusulas com a natureza de generalidade, dirigida a um nº indeterminado de pessoas, abstracção e unilateralidade e a própria ré no art.43º da contestação a ré sublinha “a vigência das cláusulas contratuais gerais pressupõe o acordo das partes contratantes, ou seja, embora haja unilateralidade no momento da elaboração do contrato tipo, este não deixa de ser um produto da autonomia bilateral das partes quando ocorre a adesão”, aceitando expressamente o que o autor alega nos art.3º, 4º, 5º, 6º e 7º.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

Assim, o tribunal considerou assentes, por acordo das partes, aqueles factos.

Os autos permitem uma apreciação imediata do pedido, porquanto são

FACTOS ASSENTES

a)

A ré é uma sociedade comercial anónima que se dedica à "exploração de centros para a prática desportiva e para a manutenção da saúde e lazer, nomeadamente, heath clubs, SPA, fitness centers, centros de ténis e squash, centros de balneoterapia e talassoterapia e piscinas, e à prestação dos serviços respectivos, incluindo, musculação, ginástica, dança, artes marciais, massagem, estética e nutricionismo;

b)

Sob a denominação SOLINCA HEATH & FITNESS CLUB, a ré tem nove centros localizados em diferentes cidades: Viana do Castelo (1), Braga (1), Matosinhos (1), Porto (2), Lisboa (2), Oeiras (1) e Lagos (1), que publicita em sítio da Internet;

c)

O acesso aos centros e serviços prestados pela ré é feito mediante acordo, envolvendo a aquisição prévia de qualidade de sócio;

d)

Aos candidatos a sócio a ré apresenta uma proposta, na forma escrita, contendo várias cláusulas pré-impressas;

e)

Que foram pela ré previamente elaboradas;

f)

Totalmente preenchidas, sem espaços em branco, salvo na parte relativa à identificação do candidato;

g)

Os candidatos limitam-se a preencher os seus elementos de identificação e a subscrever o clausulado, aceitando-o em bloco;

h)

A ré tem vindo a celebrar contratos com múltiplos cidadãos, que obedecem às condições gerais constantes do documento de fls.20 a 22, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido;

i)

1291
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

E esse contrato-tipo destina-se a ser utilizado pela ré para contratação com outros candidatos a sócio no futuro;

j)

A cláusula 5, nº4 do clausulado constante de fls.20 a 22 dispõe:

As quotas subsequentes devem ser liquidadas até ao primeiro dia útil do semestre ou mês a que respeitam, conforme a modalidade de pagamento seja, respectivamente, semestral ou mensal. A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

k)

A cláusula 7 com a epígrafe "Alterações dos Preços e Condições de Prestação dos Serviços", no nº2 estabelece:

A Solinca reserva-se o direito de alterar as instalações, actividades, serviços e modalidades disponibilizadas no Clube, bem como suprimir o acesso a determinadas áreas, nomeadamente para a realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Clube mediante informação prévia ao sócio, devidamente afixada no Clube me local visível, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após o conhecimento da alteração.

l)

No nº3 da cláusula 7 estabelece-se:

Os valores das quotas poderão ser revistos pelo Clube, mediante comunicação ao sócio com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias relativamente à data de aplicação do novo valor, podendo o sócio, caso não aceite a revisão, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após a recepção da referida comunicação.

m)

A cláusula 9, com a epígrafe "Duração do contrato", no nº1 dispõe:

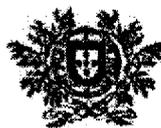
O contrato celebra-se por um período inicial de 6 meses, sendo renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, excepto se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

n)

A cláusula 10, com a epígrafe "Suspensão da qualidade de sócio", no nº4 estabelece:

A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

154
29/1
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

o)

A cláusula 11, com a epígrafe "Resolução do contrato, no nº1 dispõe:

O contrato poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Solinca, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou invalidez permanente impeditiva da prática de actividades oferecidas pelo Clube; despedimento ou transferência permanente do local de trabalho para uma distância superior a 50 km do Clube; mudança de residência permanente para uma distância superior a 50 km do Clube. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora.

•

2.

SENTENÇA

2.1.

No âmbito da presente acção inibitória, o MP pede que se declarem proibidas determinadas cláusulas que constam de contratos celebrados pela ré e se condene a ré a abster-se de as utilizar nos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes. Mais pede que seja dada publicidade a essa proibição em anúncio publicado em dois jornais diários, por 3 dias consecutivos em medida não inferior a um quarto de página e em anúncios de 30 dias em todos os clubes da ré.

A ré, contestando, alega em suma que as cláusulas não são proibidas, resultando em parte a sua redacção da adopção de medidas propostas pela Direcção Geral do Consumidor.

2.2.

FUNDAMENTAÇÃO

Dou por reproduzidos os factos supra consignados.

DO DIREITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o MP não está condicionado pela posição que um determinado organismo da Administração Central do Estado decidiu tomar, no âmbito das suas competências legais, sobre as cláusulas que constam dos contratos da ré.

O MP age no âmbito de competência própria e este tribunal aprecia, por ser o competente, a pretensão que lhe é apresentada, sem que esteja condicionado pela posição assumida por qualquer das partes ou por outra entidades estranha aos autos.

Estamos, nos presentes autos, perante uma acção inibitória prevista no art.25º do DL.446/95 de 25 de Outubro. Esta acção visa obter uma decisão judicial que proíba a utilização de cláusulas contratuais gerais

157
29
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

que contrariem o disposto nos art.15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º daquele diploma, independentemente da sua inclusão em contratos singulares.

O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, como é sabido, nasceu do fenómeno de “negociação em massa” e visa salvaguardar o contraente mais fraco, estabelecendo uma protecção deste de cláusulas abusivas e susceptíveis de originar desequilíbrio entre os contraentes por força da posição mais “poderosa” de um deles.

Esta fiscalização é feita de forma incidental, no âmbito de um litígio concreto entre as partes contraentes e é feita de forma mais abstracta e preventiva no âmbito da acção inibitória. Aqui visa-se – como já referimos – as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, independentemente de estas serem efectivamente incluídas em contratos singulares.

O art.1º estabelece o âmbito de aplicação do regime previsto pelo DL.446/85: *as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.*

Como decorre desta disposição, nem todas as cláusulas contratuais gerais se encontram no âmbito de aplicação deste regime, mas apenas as que sejam elaboradas sem prévia negociação individual, que destinatários indeterminados se limitem a aceitar.

O Professor Menezes Cordeiro ensina que são características essenciais das cláusulas contratuais gerais a generalidade e a rigidez, sendo que a primeira se traduz na circunstância de as ccg se destinarem a ser propostas a destinatários indeterminados e a segunda se traduz no facto de as ccg serem “... elaboradas sem prévia negociação individual, de tal modo que sejam recebidas em bloco por quem as subscreva ou aceite; os intervenientes não têm a possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo nelas alterações” (in Tratado de Direito Civil, T1, 1999, pag.353 a 355).

No caso dos autos, provou-se que a ré, no âmbito da sua actividade, com vista à celebração dos contratos apresenta uma proposta aos candidatos a sócio, na forma escrita, contendo várias cláusulas pré-impressas, que foram pela ré previamente elaboradas e totalmente preenchidas, sem espaços em branco, salvo na parte relativa à identificação do candidato. Está demonstrada a primeira característica: a generalidade.

Também se provou que os candidatos limitam-se a preencher os seus elementos de identificação e a subscrever o clausulado, aceitando-o em bloco. Eis a rigidez: os clientes da ré não tinham a possibilidade de, através de negociação, alterar o clausulado por qualquer forma.

Aplica-se, assim, às cláusulas que o MP aponta nesta acção, o regime previsto no Decreto Lei nº446/95 de 25 de Outubro.

156
e 98
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

Como princípio geral temos, como não podia deixar de ser, o princípio de que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que sejam contrárias à boa fé – art.15º - sendo que, como estabelece o art.16º, na aplicação desse princípio devem ponderar-se os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada, em especial:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Nos artigos seguintes enumeram-se, exemplificadamente, cláusulas que são proibidas, umas em absoluto e outras consoante o quadro negocial em que se inseriram.

Assim, na análise que faremos das cláusulas objecto desta acção, temos que ter sempre em vista a actividade da ré, os serviços que presta, o interesse dos seus clientes ao subscrever o contrato proposto pela ré e o objectivo do contrato onde as cláusulas se inserem: a disponibilização por parte da ré aos seus clientes das instalações e equipamentos para a prática desportiva, manutenção de saúde e lazer e a prestação de serviços conexos com essas actividades.

Vejamos, então, as cláusulas em causa:

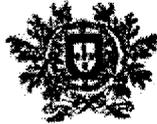
1ª

Cláusula 5, nº4 :

As quotas subsequentes devem ser liquidadas até ao primeiro dia útil do semestre ou mês a que respeitam, conforme a modalidade de pagamento seja, respectivamente, semestral ou mensal. A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

O MP alega que esta cláusula, na parte em que determina o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela ré e afixado nos seus estabelecimentos, não impondo à proponente quaisquer limites, seja na oportunidade seja na quantidade, seja no início dos seus efeitos, revela-se contrária à boa fé e por isso é relativamente proibida nos termos dos art.15º e 20º do RCCG. Por outro lado, ao conferir à proponente a possibilidade de alterar a taxa sem qualquer comunicação prévia à

157
96
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

158
2/100
C

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

contraparte e sem lhe permitir a oportuna rescisão do contrato constitui uma cláusula relativamente proibida à luz também do disposto no art. 15º, 20º e 22, nº1, al.c).

A cláusula em questão, em nosso entender, visa estabelecer desde logo a consequência do incumprimento da obrigação de pagamento por parte do sócio: nos termos do art. 811º as partes podem fixar por acordo o montante de indemnização exigível - é o que se chama cláusula penal. Até aí nada se nos oferece dizer, contudo a questão coloca-se na forma encontrada para fixar a indemnização: a cobrança de uma taxa "pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos".

Na perspectiva do cliente da ré, da leitura desta cláusula resulta que se em algum momento deixar de pagar a prestação pecuniária a que se obrigou, é-lhe exigida o pagamento de uma taxa fixada unilateralmente pela Solinca, sem qualquer limite ou pré-aviso. Nos termos do art. 400º do CC, a determinação da prestação pode ser confiada a uma das partes, mas deve ser feita segundo juízos de equidade na falta de estipulação de outros critérios. No caso em apreço, nenhum critério, forma de cálculo ou limite se estabelece, razão pela qual a determinação por parte da ré da "taxa" aplicável introduz um desequilíbrio na relação contratual, mostrando-se atentatória da boa fé e, por isso, proibida.

2º

Cláusula 7ª, nº2 (Alterações dos Preços e Condições de Prestação dos Serviços):

A Solinca reserva-se o direito de alterar as instalações, actividades, serviços e modalidades disponibilizadas no Clube, bem como suprimir o acesso a determinadas áreas, nomeadamente para a realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Clube mediante informação prévia ao sócio, devidamente afixada no Clube em local visível, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após o conhecimento da alteração.

A respeito desta cláusula, o MP alega ser proibida nos termos do disposto no art. 15º, 19º, al.h) e 20º do RCCG, por não prever uma compensação correspondente às alterações de valor verificadas.

Nos termos do art. 19º, são proibidas consoante o quadro negocial padronizado as ccg que consagrem a favor de quem as predisponha a faculdade de modificar as prestações sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas. Há, assim, que verificar se no âmbito deste contrato em particular e das prestações que cada uma das partes assume esta cláusula é proibida ou não.

Ora, as modificações ou alterações que estão aqui em causa dizem respeito a:

- às instalações, actividades, serviços e modalidades disponibilizadas pelo Clube;
- ao acesso dos Sócios às áreas do Clube;



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

No primeiro caso, prevê-se que a ré possa alterar de forma unilateral as actividades, serviços e modalidades que disponibiliza em cada um dos seus Clubes, bem como as suas instalações; no segundo, que a ré possa limitar ou vedar o acesso a determinadas áreas do Clube para a realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Clube.

Em ambos os casos, prevê-se a possibilidade de o Sócio perante a comunicação dessa alteração não a aceitar e rescindir o contrato.

O facto de não existir uma compensação correspondente à alteração de valor não representa, em nosso entender, qualquer ofensa à boa fé no segundo caso abordado, pois a alteração deriva de factos que podem beneficiar a parte aderente e mostra-se por estes factos justificada.

No que diz respeito ao primeiro caso, há que considerar que estamos perante contratos celebrados em momentos diferentes com diferentes pessoas com interesses diversos no tipo de serviço prestado pela ré. Cada uma dos sócios escolhe a modalidade de utilização dos serviços do Clube que mais lhe convém (vide Cláusula 3: Fitness, 100%, 2xsemana, X actividade) e a modalidade de horário que lhe serve, o que significa que só caso a caso é que é possível aferir da redução da prestação da ré em função da alteração introduzida e do valor que lhe corresponde. Pode até acontecer que a alteração efectuada nem sequer modifique a prestação da ré, tudo dependendo da modalidade contratada.

Por outro lado, há que considerar o tipo de actividade a que a ré se dedica e a natureza dos serviços que presta, a necessidade de manter um padrão de qualidade exigente em face da concorrência e das exigências deste mercado, muito permeável a modas e tendências. Basta assim, em nosso entender, que o Sócio tenha a possibilidade – caso considere o seu interesse relevantemente afectado pela alteração – de resolver o contrato, para assegurar um equilíbrio contratual adequado.

Parece-nos, por tudo isto, que a cláusula em apreço – dentro deste tipo de contrato – não se mostra proibida.

3*

Clausula 7ª, nº3

Os valores das quotas poderão ser revistos pelo Clube, mediante comunicação ao sócio com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias relativamente à data de aplicação do novo valor, podendo o sócio, caso não aceite a revisão, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após a recepção da referida comunicação.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

Alega o MP que a cláusula em apreço é proibida porque confere à ré o direito de rever o valor das quotas antes de se esgotar o período contratual em curso – art.20º e 22º, nº1, al.c) do RCCJ.

Este último artigo dispõe:

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que:

(...) c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado”.

Há, no entanto, que atender ao que dispõe o nº2 deste artigo com referência a este alínea:

“O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

(...) b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato”.

Mais uma vez, há que apelar ao tipo de actividade e tipo de contrato que está aqui em causa e os argumentos expostos pela ré na sua contestação parecem-nos bastante razoáveis. Não faz sentido nenhum exigir que a ré actualize o valor das quotas de cada um dos sócios em função do momento em que os respectivos contratos se renovam, dando azo a que para o mesmo tipo de serviço e modalidades fosse cobrado um valor diferente em função apenas do momento de adesão. Para além do mais, estamos perante um contrato com duração de seis meses e renovável por igual período e a possibilidade de dentro desse período serem feitas várias alterações é reduzida considerando o prazo de antecedência mínima previsto para comunicação ao sócio. Em qualquer dos casos, prevê-se sempre a possibilidade de o sócio não concordar com essa alteração e resolver o contrato, pelo que os interesses dos aderentes estão sempre salvaguardados.

4º

Cláusula 9ª, nº1:

O contrato celebra-se por um período inicial de 6 meses, sendo renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, excepto se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

Alega o MP que a cláusula é relativamente proibida por não permitir a denúncia do contrato livre e a todo o tempo e tal criar um injustificado desequilíbrio contratual decorrente do pagamento de uma

160
10/1
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

"jóia" no momento da inscrição e do pagamento das quotas sem existência de custos de fidelização para seis meses – art.15º, 20º e 22º, nº1, al.a) do RCCG.

São proibidas, em termos relativos, as ccg que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia – art.22º, nº1, al.a).

Quanto a este aspecto, diremos desde já e sem qualquer hesitação que não consideramos – atenta a natureza dos serviços em causa – que o prazo de seis meses seja excessivo e, atento este, que o prazo de 30 dias para a sua denúncia também o seja. Considerando o interesse de ambas as partes e o objectivo que visam atingir (art.16º, al.b)), pensamos mesmo que o prazo de seis meses é bastante adequado.

No que respeita ao desequilíbrio contratual decorrente do pagamento da "jóia" com obrigação de permanência por seis meses, parece-nos que os argumentos apresentados pela ré na sua contestação são bastante pertinentes: é claro que a ré, como qualquer outra empresa, tem de conseguir programar e planear a sua actividade no sentido de conseguir prestar aos que com ela contratam os serviços a que se vinculou. Ora, a organização de modalidades, planeamento de horários, distribuição de profissionais e de equipamentos exige um período mais ou menos alargado de estabilização, não pode ser feita momentaneamente ou em períodos de dois ou três meses. Parece-nos que o período de seis meses é um mínimo de exigência para que se possa convenientemente e de forma profissional, dar uma resposta adequada ao mercado exigente neste tipo de actividade e a qualidade dos serviços prestados é também do interesse dos sócios.

Por fim, diremos que à ré também assiste razão quando refere que do conjunto das várias cláusulas resulta que é prevista a possibilidade de resolução do contrato por parte do Sócio em diversas situações, como as previstas no art.10º e 11º, pelo que a vinculação contratual nem sequer se revela demasiado rígida.

5ª

MDA
Cláusula 10ª, nº4 (Suspensão da qualidade de sócio):

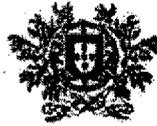
A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

A respeito desta cláusula, cumpre salientar todo o seu conteúdo e não apenas este nº4.

Prevê o nº1:

"Os sócios poderão suspender o contrato nos seguintes casos:

- a) Motivos de saúde, desde que devidamente justificados por um médico;



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

162
R/foh
C

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

- b) Motivos profissionais, no caso de mudança de local de trabalho por tempo determinado, devidamente comprovados.

Nº2:

O período de tempo de suspensão não será inferior a um mês nem superior a três meses.

Nº3:

A administração do Clube poderá autorizar ou não, mediante requerimento do Sócio, a suspensão da qualidade de sócio por outros motivos ou por períodos superiores aos acima indicados.

Da redacção de toda a cláusula, em nosso entender, resulta que apenas está dependente da aceitação da Solinca a suspensão prevista no nº3, ou seja, por motivos diferentes dos previstos no nº1 e por períodos diferentes dos previstos no nº2. Qualquer sócio que pretenda suspender a sua qualidade pelos motivos previstos no nº1 e durante período de 1 a 3 meses poderá fazê-lo de forma livre, sem estar condicionado à aceitação da ré, pois resulta desta previsão que aqueles motivos são motivos objectivamente justificativos da suspensão, desde que sejam comprovados. Já aqueles que sejam diferentes e por isso de natureza mais subjectiva, dependem da aceitação da ré.

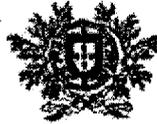
Esta figura da suspensão, segundo o nosso entendimento, visa definir uma situação em que é permitido a quem já adquiriu a qualidade de sócio, mediante o pagamento da dita "jóia", que suspenda por um período essa qualidade sem a perder, o que quer dizer que durante o período de suspensão, em que não beneficia de qualquer dos serviços disponibilizados também não é devido o pagamento de quotas, mas quando terminar o período de suspensão os direitos e deveres voltam em toda a sua eficácia sem que tenha novamente de proceder à sua inscrição e pagar a taxa (Jóia) correspondente.

Ora, considerando que o interesse em suspender o contrato é exclusivo do Sócio e que a parte prejudicada com essa suspensão é sempre a ré, não nos repugna em nada que – dependendo dos motivos invocados – a aceitação da ré fique dependente do pagamento de uma taxa. A única questão que nos suscita é que – da leitura de todas as cláusulas do contrato – não resulta qual o montante ou critérios de determinação dessa "taxa de manutenção".

A previsão do pagamento de uma taxa de montante indeterminado e indeterminável, absolutamente dependente do livre arbítrio da ré e sem qualquer condicionante ofende, sem margem para dúvida, os princípios de boa fé, criando um desequilíbrio injustificado entre as partes contratantes.

6º

Cláusula 11º, nº1: X



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

O contrato poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Solinca, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou invalidez permanente impeditiva da prática de actividades oferecidas pelo Clube; despedimento ou transferência permanente do local de trabalho para uma distância superior a 50 km do Clube; mudança de residência permanente para uma distância superior a 50 km do Clube. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora.

Alega o MP que a cláusula é relativamente proibida por se revelar contrária à boa fé e ser potencialmente geradora de desequilíbrio contratual em detrimento da contraparte, por “condicionar a operatividade de transferência permanente do local de trabalho e da mudança de residência permanente ao factor distância do clube da ré, independentemente de qual ela seja até 50 quilómetros”.

Não podemos concordar com o MP. Há, em primeiro lugar que enquadrar esta cláusula no contexto geral da actividade da ré e do interesse dos seus sócios quando contratam com esta: pretendem usufruir de serviços que o ritmo da vida moderna obriga a que sejam prestados perto ou de sua residência ou do seu local de trabalho, de forma a facilitar a frequência das instalações e permitir o enquadramento da actividade física nas horas que sobram das obrigações profissionais e compromissos pessoais. É natural, por isso, que a alteração de local de trabalho ou de residência implique na maioria das situações uma alteração do local onde pretende realizar actividades físicas e desportivas e usufruir dos serviços que a ré oferece e disponibiliza e que a manutenção da relação contratual com a ré represente um sacrifício ou um encargo insuportável. Mostra-se assim compreensível que a ré, nos contratos que apresenta aos candidatos a sócio proponha uma cláusula como aquela em apreço, permitindo que o aderente saiba logo à partida que – se alterar a sua morada ou local de trabalho – basta comprovar tal facto. Visa-se apenas facilitar a resolução por parte do cliente em casos que manifesto que este deixou de ter interesse na prestação oferecida pela ré.

Mas a previsão desta cláusula não exclui, como bem aponta a ré, o regime geral, designadamente o previsto para a alteração superveniente das circunstâncias, ao qual o sócio pode lançar mão se a sua situação não se enquadrar em nenhuma das enunciadas, designadamente porque – por exemplo – mudou a sua residência para uma distância inferior a 50 Km. Sinceramente, não vislumbramos qualquer ofensa à boa fé nem qualquer desequilíbrio contratual que desfavoreça de forma significativa o contraente mais fraco. Imaginemos uma situação em que um determinado indivíduo se inscreve e contrata com a ré para usufruir dos seus serviços no Clube de Oeiras, porque reside naquela cidade, embora o seu local de trabalho seja em Lisboa; entretanto, decide mudar de residência e passar a morar em Lisboa, onde já trabalha – percebe-se que não será, à partida, do seu interesse manter o vínculo com o Clube sito em Oeiras e Oeiras não fica a mais de

163
fos
c



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

50 Km de Lisboa, mas então, ou demonstra os factos que possam enquadrar a situação prevista no art.437º do CC ou denúncia o contrato no prazo previsto, evitando assim a sua renovação. De qualquer forma, considerando que o contrato tem a duração de seis meses e que estas situações não são, na sua grande maioria, imprevisíveis e permitem às pessoas tomar as medidas necessárias para salvaguardarem os seus interesses, não nos parece que seja demais exigir dos sócios que o façam, nem que tal importe um grande esforço da sua parte.

Concluimos, assim, que a cláusula em apreço, porque não se mostra contrária à boa fé, é absolutamente válida.

Por fim cumpre apenas dizer, acerca da publicidade que determinaremos que a mesma se mostra adequada e suficiente, não havendo – em nosso entender e atentas as cláusulas que estão em causa – necessidade de uma publicitação maior.

2.3.

DECISÃO

Destarte, o tribunal decide julgar a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada e, conseqüentemente:

a)

Julgar proibidas as cláusulas 5ª, nº4, 2ª parte e 10ª, nº4, com a seguinte redacção:

- A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

- A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

Esta proibição tem por objecto a não previsão de critério, forma de cálculo ou limites para a fixação da taxa.

b)

Condenar a ré abster-se de utilizar estas cláusulas nas Condições Gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

c)

Absolver a ré do restante pedido;

d)

164
R
10/6
C



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 79/09.0TJLSB

Condenar a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos no prazo de 30 dias, através de anúncios em dois jornais diários de maior tiragem nacional, durante três dias consecutivos;

Dê cumprimento ao disposto no art.34º do RCGG, remetendo ao Gabinete de Direito Europeu certidão desta sentença.

Sem Custas.

Notifique.

Registe.

*

Lisboa, 12 de Novembro de 2010

165
efo.
C



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

279

P. 79/09.0TJLSB

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

O Ministério Público veio propor contra Solinca III – Desporto e Saúde, SA, acção com processo sumário pedindo que esta se abstenha de utilizar várias cláusulas gerais nos contratos a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, dando-se cumprimento ao disposto no art. 30, nº2 e art. 34 do DL 446/85, de 25.10

Foi proferida decisão que julgou a acção parcialmente provada, julgando proibidas as cláusulas 5ª, nº4, 2ª parte e 10ª, nº4, com a seguinte redacção:

- A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

- A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

Esta proibição tem por objecto a não previsão de critério, forma de cálculo ou limites para a fixação da taxa.

Condenou a Ré a abster-se de utilizar estas cláusulas nas Condições Gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

Absolveu a Ré do restante pedido.

O Ministério Público recorreu apresentando as seguintes conclusões das alegações:

1-A cláusula 7ª, nº 2 é proibida, nos termos do art. 22º, nº 1, al. c), e do art. 19º, al. h) do DL 446/85, por atribuir ao proponente o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato sem conceder ao aderente a possibilidade de manifestar previamente a sua concordância com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tais

alterações, bem como sem conceder a possibilidade de compensar as alterações de valor verificadas.

2- A cláusula 7, n.º 3 viola o art. 22.º, n.º i, al. c) do DL 446/85. Esta norma proíbe a atribuição a quem a predisponha do direito a alterar unilateralmente o contrato, «excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado». A cláusula nada se diz quanto ao montante nem qual o critério para a sua actualização

3- A cláusula 11ª, n.º 1 é nula por violar o art. 15.º do DL 446/85, a distância em causa não se ajusta e harmoniza com o relevo e significado económico do novo local na vida do aderente. Não conceder ao aderente a possibilidade de desvinculação até que se perfaça a distância de 50 Km revela-se pouco razoável, dando origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, face aos direitos e obrigações das partes no contrato.

4- O douto despacho saneador-sentença recorrido violou o disposto nos art. 22.º, n.º 1, al. c), e art. 19.º, al. h), art. 22.º, n.º 1, al. c) e art. 15.º do DL 446/85 pelo que, deverá ser revogado e substituído por outro que aprecie o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 7ª, n.º 2, 7ª, n.º 3 e 11ª, n.º 1.

Solinca III- Desporto e Saúde, SA contra alegou e apresentou recurso subordinado, de que extraiu as seguintes conclusões:

A) Relativamente à cláusula 7ª n.º 2, alega o MP que a mesma é proibida na medida em que conflitua com o artigo 22.º n.º 1 al. c) e com o artigo 19.º al h), ambos do DCCG.

B) A cláusula não viola o artigo 22.º n.º 1 c), desde logo porque não consubstancia uma alteração unilateral do contrato por parte da Recorrida, dado que a possibilidade conferida a esta última de proceder às alterações enumeradas cláusula 7ª n.º 2 está prevista no próprio contrato-tipo, fazendo, portanto, parte integrante dos “termos do contrato”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

280
IX

C) O MP confunde duas realidades distintas, uma vez que equipara o exercício da uma cláusula de reserva de modificação a favor da Recorrida a uma alteração unilateral do contrato, sendo que a segunda pressupõe a modificação sob a forma de aditamento, supressão ou reformulação de cláusulas contratuais o que, in casu, não se verifica.

D) O exercício da faculdade insita na cláusula 7^a, n^o 2, que compreende a alteração das instalações, actividades, serviços e modalidades, não representa mais do que uma variação no modo de cumprimento das obrigações da Recorrida, as quais se mantêm, na sua essência, inalteradas.

E) Acresce que o tipo de alterações consagradas na referida cláusula, mormente no que respeita à alteração de modalidades ou serviços, poderão afectar de maneira diferente ou, no limite, nem sequer afectar, todos os Sócios de igual forma, ante a diversidade de modalidades de utilização do Clube.

F) Ainda que assim não se entenda, e admitindo por mero dever de patrocínio um cenário em que o exercício da cláusula em apreço fosse configurado como uma alteração do contrato-tipo, se estiver contratualmente prevista a alteração unilateral do contrato tal cláusula não será considerada proibida, desde que o seu exercício esteja subordinado a determinada razão atendível convencionada pelas partes.

G) Razão essa que se encontra prevista na cláusula 7^a, n^o2 na parte em que a mesma estipula que as alterações podem derivar, nomeadamente, da “realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Club”.

H) A razão que, in casu, poderá determinar o accionamento desta cláusula não pode ser considerada ofensiva da boa fé, desde logo porque as obras de manutenção e de beneficiação contribuem para uma melhoria dos serviços prestados e, para além disso, atenta a multiplicidade de modalidades de utilização do Clube, as alterações levadas a cabo pela Recorrida não afectam os Sócios de igual forma sendo que, no limite, alguns dos Sócios poderão nem ser afectados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

L) Conclui-se, deste modo, que a faculdade consagrada na cláusula 7ª n.º 2 a favor da Recorrida não coloca o Sócio à mercê do seu arbítrio, uma vez que o seu exercício está subordinado, não só às razões previstas no teor da cláusula, como também ao princípio geral da boa fé.

J) Acresce que o artigo 22.º n.º 2 al. b) do DCCG introduz uma exceção à proibição de cláusulas que, numa primeira análise, cairiam no âmbito da proibição da al. c) do n.º 1 do mesmo artigo. Assim, “o disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: b) atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar da contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato”

K) Ora, atento o conteúdo da presente cláusula verifica-se que tanto a estipulação do dever de informação da contra-parte, como a faculdade de resolução do contrato conferida aos Sócios, constituem aspectos devidamente acautelados pela Recorrida, pelo que a presente cláusula cai no âmbito de previsão do supra citado artigo, pelo que deve ser considerada válida.

L) A cláusula 7ª n.º 2 também não viola a al. h) do 19.º do DCCG, designadamente por, como alega o MP, não prever para a contraparte uma compensação correspondente às alterações de valor verificadas, porquanto, recorrendo ao elemento literal para interpretação da norma contida na al. h) do artigo 19.º, nada aponta no sentido de que a compensação consista exclusivamente na redução da contraprestação.

M) Atento o “quadro negociai padronizado”, se conclui que a faculdade conferida aos sócios de resolverem o contrato, caso não aceitem as alterações, revela-se proporcional e acautela devidamente os seus interesses.

N) Em suma, a cláusula em apreço não conflitua com o disposto nos artigos 22º n.º 1 c) e artigo 19.º al. h), ambos do DCCG, uma vez que, para além de estarem previstas, ainda que de forma não taxativa, razões justificativas com base nas quais a Recorrida poderá proceder a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

281
[Handwritten signature]

alterações ao modo de cumprimento da sua prestação, impende ainda sobre aquela a obrigação de comunicar tais alterações, através de informação afixada no clube em local visível. Com base em tal comunicação, os sócios poderão, no prazo de 15 dias resolver o contrato, caso não aceitem as alterações.

O) Contrariamente ao que alega o MP, a cláusula 7ª n.º 3 não viola o artigo 22.º n.º 1 al. c).

P) Com efeito, a falta de especificação do montante da revisão das quotas e o critério que preside a tal revisão não determina a invalidade desta cláusula atento o disposto na al b) do n.º 2 do artigo 22.º o qual expressamente reconhece a validade de cláusulas que, pese embora não subordinem o direito de alteração unilateral a uma determinada razão atendível, onerem o predisponente com o dever de comunicação à contraparte com um pré-aviso razoável e, cumulativamente, concedam ao aderente a faculdade de resolver o contrato.

Q) Atendendo ao facto de a cláusula 7ª n.º 3 impor à Recorrida um dever de informação prévio e conferir aos Sócios que discordem do aumento do valor das quotas a possibilidade de resolverem o contrato, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de validade desta cláusula, descritos no ponto anterior.

R) Para além disso, tanto o prazo de pré-aviso como o prazo concedido aos Sócios para exercerem o seu direito, respectivamente, 45 e 15 dias) afiguram-se razoáveis, permitindo acautelar devidamente os interesses das partes contratantes.

S) O princípio da protecção do consumidor concretizado no DCCG não pode representar a negação absoluta do direito de prossecução dos interesses económicos do predisponente, pelo que é legítimo que, no decurso da vigência de contratos de execução continuada, os predisponentes sintam necessidade de reajustar certos elementos integradores dos mesmos, sendo o valor da contrapartida um desses elementos.

T) Refira-se, por último que não existe qualquer obrigação, nomeadamente, no artigo 22.º do DCCG, de determinar previamente e com um horizonte temporal indefinido o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

montante do aumento do valor das quotas.

U) Em suma, ponderando os interesses da Recorrida e dos seus Sócios não pode resultar outra conclusão que não a de que a cláusula em apreço é equilibrada, no sentido em que acautela, de forma proporcional, os interesses das partes contratantes, maxime, os dos sócios, na medida em que lhes assegura um adequado mecanismo de reacção, i.e., a cessação do vínculo contratual antes do termo do contrato, uma vez tendo tomado conhecimento da actualização do valor das quotas e não concordando com a mesma.

V) A cláusula 11.a n.º 1 não viola o disposto no artigo 15.º do DCCG.

W) Contrariamente ao que o MP alega - no sentido de que, atenta a exigência dos requisitos de que depende a resolução do contrato com fundamento na alteração de circunstâncias, se verifica uma dificuldade de aplicação prática deste instituto que leva a que os Sócios que não sejam abrangidos pela previsão da cláusula fiquem desprotegidos - a cláusula 11ª nº1 veio ampliar o leque de motivos que permitem a desvinculação dos Sócios do contrato-tipo por sua iniciativa, consagrando um regime que é manifestamente mais favorável do que o regime legal

X) Para além de que esta cláusula incrementa o risco de cessação dos contratos por parte dos clientes, logo, poderá contribuir para a perda de clientes da Recorrida.

Y) Há que atender ainda ao facto de o contrato em causa ter uma duração inicial de 6 meses, podendo os Sócios denunciar os contratos antes da sua renovação, pelo que os Sócios que não preencherem os requisitos previstos nesta cláusula, poderão, não só recorrer ao disposto no artigo 437.º CC, como também denunciar os respectivos contratos dentro de um prazo máximo de 6 meses que não se revela, de todo, oneroso ou desproporcional.

Z) Com efeito, no caso em apreço, seria atentatório da boa fé, exigir a alteração de uma cláusula no sentido de a tornar ainda mais favorável aos Sócios, quando a mesma já os beneficia face ao regime geral, como se logrou demonstrar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

282
[Handwritten signature]

2. CONCLUSÕES REFERENTES AO RECURSO SUBORDINADO

A) A falta de previsão de “critério, forma de cálculo ou limite” na parte final da cláusula 5ª n.º 4 que estabelece que: “As quotas subsequentes devem ser liquidadas até ao primeiro dia útil do semestre ou mês a que respeitam, conforme a modalidade de pagamento seja, respectivamente, semestral ou mensal. A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos” não consubstancia um fundamento de invalidade desta cláusula.

B) Da conjugação dos artigos 15.º e 16.º do DCCG resulta que o juízo de valoração da parte final da cláusula em apreço deverá pautar-se pela ponderação dos seguintes elementos: 1) a cobrança de uma taxa, cujo valor é fixado, a cada momento, pela Recorrente e devidamente afixado no Clube, é susceptível de criar uma “divergência entre o tipo contratual escolhido e o horizonte de representações e expectativas do aderente quanto às consequências vinculativas do contrato”? 2) o exercício desta cláusula põe em causa a confiança suscitada no cliente quando aderiu ao contrato apresentado pela Recorrente?

C) A resposta a estas duas perguntas não poderá deixar de ser negativa, uma vez a possibilidade ser cobrada uma taxa em caso de mora do Sócio está prevista sob a forma de cláusula penal de natureza moratória, à qual a Recorrente subordinada pretendeu atribuir uma função compulsória do cumprimento tendo como objectivo primacial o de exercer uma função de pressão sobre os Sócios no sentido do cumprimento atempado das suas obrigações.

D) Acresce que, apesar de o valor da taxa aplicável não estar previsto no contrato-tipo, o certo é que tal valor é, a todo o tempo, cognoscível pelos Sócios, dado que a cláusula impõe a obrigação de afixação do valor da taxa nas instalações do Clube, pelo

E) Deste modo, estando os Sócios cientes de que, em caso de atraso no pagamento das quotas, poderá estar sujeito ao pagamento de uma taxa, cujo valor aplicável, a cada momento, se encontra afixado nas instalações do Clube, conclui-se que a cláusula 5ª n.º 4 não viola ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sequer afecta minimamente, as expectativas daqueles, sendo, por isso, atentatória da boa fé.

F) Além disso, estando inequivocamente definidos os limites quanto à oportunidade e ao início da produção de efeitos da parte final da cláusula em apreço, Não se percebe o argumento sustentado pelo tribunal a quo na parte em que se refere à inexistência de um pré-aviso consignado nesta cláusula, na medida em que nenhum imperativo legal obriga a que seja feito um pré-aviso por parte do credor quanto ao accionamento da cláusula penal em caso de mora do devedor.

G) A cláusula 5ª n.º 4 não viola além do mais, contrariamente ao alegado pelo MP na petição inicial, o disposto no art. 22.º n.º 1 c) — argumento que não foi sequer atendido pelo tribunal a quo, uma vez que o seu accionamento não configura uma alteração unilateral do contrato, logo, não está preenchida a previsão daquele artigo.

H) A cláusula 10ª n.º 4 estipula que: “A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

I) Entende a Recorrente subordinada que o tribunal a quo fez uma errada aplicação do princípio da boa fé, aquando da valoração da licitude da presente cláusula.

J) Com efeito, analisada a cláusula no seu conjunto, constata-se que a mesma está concebida unicamente para protecção dos interesses dos Sócios que se vêem confrontados com situações supervenientes que os impedem de usufruir dos serviços prestados pelo Clube.

K) Dispõe a cláusula em apreço que, apenas e só, nos no caso em que os motivos tenham natureza subjectiva, a sua apreciação por parte da administração do Clube, poderá conduzir à aplicação de uma taxa de suspensão.

L) Como é consabido, a actividade da Recorrente acarreta um conjunto de custos fixos cujo pagamento que poderá ficar comprometido, dado que a suspensão dos contratos implica, naturalmente, a suspensão da obrigação de pagamento das quotas, constituindo, por isso, a introdução de um mecanismo que vise compensar a redução de receitas que decorre deste tipo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

283
[Handwritten signature]

de situações, um interesse legítimo da Recorrente subordinada.

M) Ademais, a não previsão de um montante determinado ou determinável para taxa de manutenção - único fundamento que o tribunal a quo utilizou para considerar a cláusula contrária à boa fé - reside no carácter eventual da aplicação da taxa, a qual foi inserida no clausulado do contrato-tipo com o objectivo principal de evitar um avultado número de pedidos de suspensão com base em fundamentos não suficientemente relevantes, o que, aliás, poderá ser comprovado pelo facto de a taxa nunca ter sido aplicada.

N) Em suma, sendo inegável que a presente cláusula se destina a acautelar, em primeira linha, situações supervenientes que poderão ocorrer na vida dos Sócios que podem ditar a necessidade de suspensão do contrato-tipo, após apreciação casuística das mesmas por parte da administração do Clube, é manifesto que a mesma não conflitua com o artigo 15.º do DCCG.

Termina dizendo que o recurso principal deve ser julgado improcedente e julgado procedente o recurso subordinado e revogada a sentença recorrida na parte em que julgou procedente a acção inibitória intentada pelo MP, devendo ser substituída outra que julgue totalmente improcedente a acção inibitória intentada pelo Ministério Público.

O Ministério Público contra-alegou quanto ao recurso subordinado, apresentando as seguintes conclusões das alegações:

1- O Ministério Público concorda na íntegra, com a argumentação expendida no duto despacho saneador-sentença ora recorrido, no que respeita às cláusulas 5a, nº 4 e 10a, nº 4, o qual está correctamente fundamentado e que, sem necessidade de mais considerações, conduz à improcedência do interposto recurso.

2- A vantagem injustificável caracterizadora da violação da boa fé reside no estabelecimento do pagamento de taxa de montante indeterminado e indeterminável, puramente dependente da vontade da Ré.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3- A cláusula 5ª, nº4, tem um conteúdo indeterminado quanto ao valor — é estabelecido «a cada momento», sem parâmetros definidores do seu cálculo, limites e eventuais alterações, assim se verificando a vantagem injustificável a favor da predisponente (art. 15º e 16º do DL 446/85).

4- A cláusula 10ª, nº4, tem conteúdo indeterminado quanto ao valor- sem parâmetros definidores do seu cálculo, limites e eventuais alterações, assim se verificando a vantagem injustificável a favor da predisponente (art. 15º e 16º do DL 446/85).

5- Pelo exposto, deverá ser mantida a dita decisão recorrida, nesta parte, considerando-se o presente recurso subordinado improcedente.

Em primeira instância foram considerados provados os seguintes factos:

a) A ré é uma sociedade comercial anónima que se dedica à “exploração de centros para a prática desportiva e para a manutenção da saúde e lazer, nomeadamente, heath clubs, SPA, fitness centers, centros de ténis e squash, centros de baineoterapia e talassoterapia e piscinas, e à prestação dos serviços respectivos, incluindo, musculação, ginástica, dança, artes marciais, massagem, estética e nutricionismo;

b) Sob a denominação SOLINCA HEATH & FITNESS CLUB, a ré tem nove centros localizados em diferentes cidades: Viana do Castelo (1), Braga (1), Matosinhos (1), Porto (2), Lisboa (2), Oeiras (1) e Lagos (1), que publicita em sítio da Internet;

c) O acesso aos centros e serviços prestados pela ré é feito mediante acordo, envolvendo a aquisição prévia de qualidade de sócio;

d) Aos candidatos a sócio a ré apresenta uma proposta, na forma escrita, contendo várias cláusulas pré-impressas;

e) Que foram pela ré previamente elaboradas;

f) Totalmente preenchidas, sem espaços em branco, salvo na parte relativa à identificação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

284
f

do candidato;

g) Os candidatos limitam-se a preencher os seus elementos de identificação e a subscrever o clausulado, aceitando-o em bloco;

h) A ré tem vindo a celebrar contratos com múltiplos cidadãos, que obedecem às condições gerais constantes do documento de fls.20 a 22, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido;

i) E esse contrato-tipo destina-se a ser utilizado pela Ré para contratação com outros candidatos a sócio no futuro;

j) A cláusula 5, nº4 do clausulado constante de fls.20 a 22 dispõe:

As quotas subsequentes devem ser liquidadas até ao primeiro dia útil do semestre ou mês a que respeitam, conforme a modalidade de pagamento seja, respectivamente, semestral ou mensal. A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca 111 e afixado nos seus estabelecimentos.

k) A cláusula 7 com a epígrafe “Alterações dos Preços e Condições de Prestação dos Serviços”, no nº2 estabelece:

A Solinca reserva-se o direito de alterar as instalações, actividades, serviços e modalidades disponibilizadas no Clube, bem como suprimir o acesso a determinadas áreas, nomeadamente para a realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Clube mediante informação prévia ao sócio, devidamente afixada no Clube em local visível, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após o conhecimento da alteração.

l) No nº3 da cláusula 7ª estabelece-se:

Os valores das quotas poderão ser revistos pelo Clube, mediante comunicação ao sócio com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias relativamente à data de aplicação do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

novo valor, podendo o sócio, caso não aceite a revLção, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após a recepção da referida comunicação.

m) A cláusula 9ª, com a epígrafe “Duração do contrato”, no nº1 dispõe:

O contrato celebra-se por um período inicial de 6 meses, sendo renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, excepto se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

n) A cláusula 10, com a epígrafe “Suspensão da qualidade de sócio”, no nº4 estabelece:

A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

o) A cláusula 11ª, com a epígrafe “Resolução do contrato”, no nº1 dispõe:

O contrato poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Solínca, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou invalidez permanente impeditiva da prática de actividades oferecidas pelo Clube; despedimento ou transferência permanente do local de trabalho para uma distância superior a 50 km do Clube; mudança de residência permanente para uma distância superior a 50 km do Clube. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora.

Cumpre decidir

Nos termos do 15 do DL 446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelo DL nº 220/95, de 31.08, são proibidas por lei as cláusulas gerais contrárias à boa fé.

Nos termos do art. 19, h) do mesmo diploma (relações entre empresários ou entidades equiparadas- cláusulas relativamente proibidas), são proibidas, consoante o quadro legal padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas.

Nos termos do art. 20º do DL 446/85, de 25.10 (âmbito das proibições) nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo art. 17º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

285
[Handwritten signature]

Nos termos do art. 22, nº1, al. c), do DL 446/85, de 25.10 (relações com os consumidores finais- cláusulas relativamente proibidas), são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

Nos termos do art. 22, nº2, b) do mesmo diploma, o disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato

De acordo com as cláusulas do contrato em causa (fls.20 a 22) este tem por objecto a disponibilização pela Solinca ao sócio de instalações e equipamentos para a prática desportiva, manutenção da saúde e lazer e a prestação de serviços conexos com as referidas actividades (cláusula 1)

Nos termos da cláusula 9, nº1, o contrato celebra-se por um período inicial de 6 meses, sendo renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, excepto se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

Actualmente são celebrados contratos já elaborados por um dos contraentes sem possibilidade de discussão do conteúdo dos mesmos. O contraente que esteja interessado em celebrar o contrato com o proponente apenas pode aceitar o conteúdo do contrato cujas cláusulas se mostram elaboradas previamente e de forma definitiva, não podendo discutir o seu conteúdo. Os sucessivos clientes apenas decidem contratar ou não, sem que nenhuma influência prática exerçam na modelação do conteúdo do negócio (Almeida Costa " Direito das Obrigações, pág.222/223)

Para impedir que nesse tipo de contratos fossem incluídas cláusulas abusivas foi publicado o DL.446/85, de 25.10, nos termos do qual são nulas as cláusulas que sejam inseridas num contrato previamente elaborado e cujo conteúdo não foi discutido entre as partes, e que ofendam os princípios legais que devem presidir à celebração de negócios jurídicos .

Dos contratos de adesão deve resultar um adequado equilíbrio contratual das partes com reflexo nos seus interesses, o que acontece quando a cláusula vista numa perspectiva da economia do contrato se apresenta de molde a que se verifique um equilíbrio dos interesses



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dos contraentes que são regulados naquele contrato, considerando o contrato no seu todo, e a composição dos direitos e deveres resultantes do contrato, respeitando ambas as partes, com especial destaque para o princípio da boa fé que deve presidir à celebração dos contratos.

A cláusula 7 com a epígrafe “Alterações dos Preços e Condições de Prestação dos Serviços”, no nº2 estabelece:

A Solinca reserva-se o direito de alterar as instalações, actividades, serviços e modalidades disponibilizadas no Clube, bem como suprimir o acesso a determinadas áreas, nomeadamente para a realização de trabalhos de manutenção ou melhorias no Clube mediante informação prévia ao sócio, devidamente afixada no Clube em local visível, podendo o Sócio, caso não aceite essa alteração, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após o conhecimento da alteração.

O M^oP^o entende que a esta cláusula é proibida por atribuir ao proponente o direito de alterar unilateralmente nos termos do contrato sem conceder ao aderente a possibilidade de manifestar previamente a sua concordância com tais alterações e sem conceder à outra parte, credora da sua prestação, de compensar as alterações de valor de correntes da prestação a que estava obrigado se mostrar diminuída.

No âmbito desta cláusula estão previstas alterações no âmbito da prestação contratual a que a Recorrida se obrigou. Prevê que seja dado conhecimento prévio das alterações aos sócios com a sua afixação em local visível.

O art. 793 do C.Civil (impossibilidade parcial) diz que se a prestação se tornar impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada (nº1). Porém, o credor que não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação pode resolver o negócio.

Na cláusula referida estão previstas alterações no âmbito da prestação contratual que podem não conduzir a uma diminuição do conteúdo da prestação, mas apenas da forma como a mesma vem sendo prestada. A cláusula referida dá a possibilidade de o credor da prestação da Recorrida possa, sem mais, caso não aceite a alteração rescindir o contrato no prazo de quinze dias a partir do conhecimento que teve das mesmas.

Esta cláusula não é restritiva do direito dos sócios da Recorrida porque se da alteração resultar uma diminuição ou impossibilidade da prestação, o credor da mesma pode fazer funcionar o disposto no art. 793 do C.Civil e arts 798 e 799 do C.Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

286
[Handwritten signature]

Assim entendemos que esta cláusula não viola o princípio do equilíbrio que deve existir entre as prestações, atenta a economia do contrato em causa, nem a boa fé que deve presidir à sua celebração (15 do DL 446/85, de 25.10).

No nº3 da cláusula 7 estabelece-se: Os valores das quotas poderão ser revistos pelo Clube, mediante comunicação ao sócio com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias relativamente à data de aplicação do novo valor, podendo o sócio, caso não aceite a revisão, rescindir o contrato, por escrito, no prazo de 15 dias após a recepção da referida comunicação. Conforme resulta do contrato o mesmo é celebrado com cada aderente por seis meses, podendo ser renovado por iguais períodos de tempo. É assim um contrato que poderá perdurar por largo tempo, caso seja renovado.

Nos termos do art. 22, nº1, al. c), do DL 446/85, de 25.10 (relações com os consumidores finais- cláusulas relativamente proibidas), são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado

Nos termos do art.22, nº2, b) do mesmo diploma, o disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

No caso do contrato em análise a duração do mesmo é de seis meses, podendo ser renovado por períodos iguais. Não estamos assim perante um contrato de duração indeterminada e por isso não lhe é de aplicar o disposto no art. 22, nº2 b) do DL 446/85, de 25.10. Também é legítima a expectativa do aderente ao contrato padronizado que as cláusulas do mesmo se mantenham durante o tempo de vigência do mesmo ou da sua renovação, quando não foi previsto no contrato uma razão que permitiria a alteração de um cláusula do contrato, nomeadamente da contraprestação do aderente.

A possibilidade de o aderente ao contrato poder rescindir o contrato no prazo de quinze dias após lhe ter sido comunicada a alteração não invalida o efeito da cláusula de poder pôr em causa as expectativas que o aderente tinha, como contraente de boa fé, relativamente ao contrato, em especial, considerando a duração do mesmo.

Assim, consideramos que a cláusula 7ª, nº3, do contrato de fls. 20 a 22 está abrangida pelo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

disposto no art. 22, nº1, al. c), do DL 446/85, de 25.10, pelo que é nula.

A cláusula 11ª, com a epígrafe “Resolução do contrato, no nº1 dispõe: O contrato poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Solinca, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou invalidez permanente impeditiva da prática de actividades oferecidas pelo Clube; despedimento ou transferência permanente do local de trabalho para uma distância superior a 50 km do Clube; mudança de residência permanente para uma distância superior a 50 km do Clube. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora.

O MºPº entende que esta cláusula ao fazer depender o funcionamento da cláusula da transferência permanente do local de trabalho ou da residência para uma distância superior a 50km das instalações onde são disponibilizadas as actividades pela Recorrida é relativamente proibida por ser contrária à boa fé que deve presidir à celebração dos contratos e gerar desequilíbrio contratual em prejuízo do aderente.

O art. 406 do C.Civil diz que o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos por lei.

O art. 437 do C.Civil, (secção VII- resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias - condições de admissibilidade) diz que se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato (1). Requerida a resolução a parte contrária pode oer-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do artigo anterior (2).

De acordo com esta cláusula contratual o aderente em caso de alteração das circunstâncias que determinaram a formação da sua vontade de celebrar o contrato com a Recorrida pode, se elas se encontrarem dentro das previstas na cláusula obter a resolução do contrato, sem necessidade de a obter judicialmente e apenas fazendo prova junto da proponente da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

287
[Handwritten signature]

verificação dessas circunstâncias. Se a alteração de circunstâncias não estiver abrangida pela cláusula, o aderente deve recorrer aos meios legais para que seja apreciado e reconhecido o direito de resolução ou de modificação do contrato de acordo com as normas legais aplicáveis à generalidade dos contratos.

Entendemos assim que a referida cláusula não infringe o princípio da boa fé que deve presidir à celebração dos contratos (art. 227 do C.Civil), nem a mesma constitui um desequilíbrio ou desproporcionalidade das prestações em detrimento do aderente, atenta a economia do contrato.

Recurso subordinado de Solinca III- Desporto e Saúde, Lda,

Cláusula 5ª, nº4 :

A cláusula 5, nº4 do clausulado constante de fls.20 a 22 dispõe: As quotas subsequentes devem ser liquidadas até ao primeiro dia útil do semestre ou mês a que respeitam, conforme a modalidade de pagamento seja, respectivamente, semestral ou mensal. A falta de pagamento no prazo fixado (ainda que a tal falta de pagamento seja gerada pelo não provisionamento da conta bancária objecto de débito directo) determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

Se a obrigação que tiver prazo certo não for cumprida no prazo estipulado, devedor está obrigado a indemnizar o credor nos termos dos artigos 804 a 806 do C.Civil.

As partes podem, no entanto fixar por acordo o montante da indemnização exigível, a cláusula penal, conforme referido no art. 810 e 811 do C.Civil.

Esta cláusula fixa uma cláusula penal para o caso de haver falta de pagamento pelo aderente, no prazo fixado, dos valores fixados como contrapartida a pagar por este.

Nos termos da cláusula a falta de pagamento pelo aderente da quota no prazo estipulado "determinará o pagamento de uma taxa adicional pelo valor estabelecido a cada momento pela Solinca III e afixado nos seus estabelecimentos.

Nos termos do art. 400 do C.Civil a determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados (nº1). Se a determinação não puder ser feita ou não tiver sido feita no devido tempo, sê-lo-á pelo tribunal (...) (2).

O conteúdo da prestação deve ser determinado, ou, pelo menos, determinável. É preciso que esteja perfeitamente definido, logo de início o que o devedor tem de prestar ou que essa definição possa vir a fazer-se em momento posterior, de harmonia com critérios estabelecidos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelas partes ou pela lei (Galvão Teles, Obrigações, 3º, pág.31).

Da referida cláusula não resulta que a o montante a pagar pelo aderente em caso de falta de pagamento atempado da quota seja determinado ou determinável pelo que a cláusula, atento o disposto no art. 15 do DL 446/85, de 25.10, é proibida por permitir um desequilíbrio na relação contratual e ser contrário ao princípio da boa fé.

Cláusula 10ª, nº4: A cláusula 10, com a epígrafe “Suspensão da qualidade de sócio”, no nº4 estabelece: A suspensão, aceite pela Solinca, poderá determinar o pagamento de uma taxa de manutenção durante o período de suspensão.

Também esta cláusula introduz a possibilidade de o aderente, caso seja aceite a suspensão da qualidade de sócio pela proponente o aderente fica sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção que, atendendo ao que consta do contrato não é determinada nem determinável pelo que também ela é proibida atento o disposto no art. art. 15 do DL 446/85, de 25.10.

Conclusão:

- As alterações previstas na cláusula 7ª (alterações de preços e de condições de prestação de serviços), nº2, do contrato de fls. 20 a 22, não viola o equilíbrio que deve existir entre as prestações, atenta a economia do contrato, nem a boa fé que deve presidir à sua celebração (art. 15, do DL 446/85, de 25.10)
- A cláusula 7ª, nº3 é susceptível de pôr em causa as expectativas do aderente como contraente de boa-fé, atenta a duração do mesmo, pelo que atento o disposto no art. 22, nº1, al. a) do DL446/85, de 25.10 é nula.
- A cláusula 10ª não infringe o princípio da boa fé que deve presidir à celebração dos contratos (art. 227 do C.Civil) nem constitui um desequilíbrio ou desproporcionalidade das prestações em detrimento do aderente, atenta a economia do contrato.
- A cláusula 5ª, nº4, por da mesma não resultar que o montante a pagar pelo aderente em caso de falta de pagamento atempado da quota seja determinado ou determinável, é susceptível de permitir um desequilíbrio na relação contratual e assim contrária ao princípio da boa fé que deve presidir à celebração dos contratos pelo que nos termos do art. 15, do DL 446/85, de 25.10, não é proibida.
- A cláusula 10ª, nº4, prevendo o pagamento de uma taxa, em caso de suspensão da qualidade de sócio, que não determina, nem é determinável face aos termos do contrato é proibida face ao disposto no art. 15 do DL446/85, de 25.10.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

288
19

Face ao exposto acorda-se em conceder provimento parcial ao recurso principal, declarando a nulidade da cláusula 7ª, nº3 do contrato cuja cópia se encontra a fls 20 a 22 , mantendo no restante a decisão recorrida e negar provimento ao recurso subordinado.

Custas na proporção de 4/5 a cargo do Recorrente do recurso subordinado.

Lisboa, 27.10.2011

Poutzong
